



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 166307/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO  
ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 198/23 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Ulisses de Jesus Maia Kotsifas*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4755/21 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às 16, 18 e 31 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação de regularização da impropriedade e opinativo de emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 832/23 – CGM, peça 35).

O Ministério Público de Contas (Parecer 196/23-5PC, peça 36) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que a restrição inicialmente identificada pela unidade técnica foi saneada, tendo o item resultado superavitário após o ajuste do cálculo mediante a dedução do passivo apurado em 31/12/20 com o cancelamento do empenho na fonte 155.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 35 e 36) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade** das contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal do exercício em análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICIPIO DE MARINGA, Sr. *Ulisses de Jesus Maia Kotsifas*, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente